

**UNIVERSIDADE BRASIL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS
CAMPUS FERNANDÓPOLIS**

SILMARA ADRIANA MARTINS KAMIYAMA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM CONFLITOS
AMBIENTAIS PARA PROMOÇÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE
ÚNICA**

**CONDUCT ADJUSTMENT TERM IN ENVIRONMENTAL CONFLICTS
TO PROMOTION OF “ONE HEALTH” POLICIES**

Fernandópolis – SP
2024

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS

SILMARA ADRIANA MARTINS KAMIYAMA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM CONFLITOS
AMBIENTAIS PARA PROMOÇÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE
ÚNICA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Prof. Dr. Marco Antônio de Andrade Belo
Orientador(a)

Fernandópolis – SP
2024

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da Universidade Brasil,
com os dados fornecidos pelo (a) autor (a).

K23t Kamiyama, Silmara Adriana Martins.

Termo de ajustamento de conduta em conflitos ambientais para promoção das políticas de saúde única. / Silmara Adriana Martins Kamiyama. - Fernandópolis SP: Universidade Brasil, 2024

64f.; 29,5cm.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio de Andrade Belo.

1. Políticas públicas 2. Legislação ambiental. 3. Ordenamento jurídico. 4. Saúde pública. 5. Meio ambiente. I. Título

CDD 363.7



TERMO DE APROVAÇÃO

Silmara Adriana Martins Kamiyama

**“TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM CONFLITOS AMBIENTAIS PARA
PROMOÇÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE ÚNICA”**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais** da Universidade Brasil, pela seguinte banca

examinadora:

Prof. Dr. Marco Antonio de Andrade Belo
(Universidade Brasil)

Prof. Dr. Amanda Prudêncio Lemes
(Universidade Brasil)

Prof. Dr. Gabriel Augusto Marques Rossi
(UUV- Vila Velha)

Presidente da Banca - **Prof. Dr. Marco Antonio de Andrade Belo**
Fernandópolis/SP, 29 de agosto de 2024



Termo de Autorização

Para Publicação de Dissertações e Teses no Formato Eletrônico na Página WWW do Respeetivo Programa da Universidade Brasil e no Banco de Teses da CAPES

Na qualidade de titular(es) dos direitos de autor da publicação, e de acordo com a Portaria CAPES no. 13, de 15 de fevereiro de 2006, autorizo(amos) a Universidade Brasil a disponibilizar através do site <http://www.universidadebrasil.edu.br>, na página do respectivo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como no Banco de Dissertações e Teses da CAPES, através do site <http://bancodeteses.capes.gov.br>, a versão digital do texto integral da Dissertação/Tese abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira.

A utilização do conteúdo deste texto, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, fica condicionada à citação da fonte.

Título do Trabalho: "TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM CONFLITOS AMBIENTAIS PARA PROMOÇÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE ÚNICA"

Autor(es):

Discente: **Silmara Adriana Martins Kamiyama**

Assinatura: 

Orientadora: **Prof. Dr. Marco Antonio de Andrade Belo**

Assinatura: 

Data: 29/08/2024

AGRADECIMENTOS

Ao meu marido Wagner e aos meus filhos Laís e Lucas por terem acreditado que eu seria capaz de vencer esse desafio.

Aos meus pais Jesus e Rosa por terem me proporcionado a base para chegar até aqui.

Ao meu orientador Professor Doutor Marco Antônio Andrade Belo pela dedicação, atenção e apoio para o êxito desse trabalho.

Aos professores do Curso de Mestrado pelos ensinamentos além da teoria básica.

Aos meus superiores hierárquicos e amigos Mauro e Dr. Vinicius pela compreensão nas minhas ausências do trabalho e incentivo a melhorar sempre.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.”

(Madre Teresa de Calcutá)

RESUMO

Pautado na necessidade de promover o bem-estar social e a preservação do meio ambiente, o presente trabalho busca demonstrar o caráter profilático do Termo de Ajustamento de Conduta como um instrumento capaz de trazer celeridade e eficiência na resolução e compensação de divergências em questões ambientais para promoção de políticas de Saúde Única, as quais permeiam a saúde do meio ambiente e sua integração com a saúde humana e animal. Desta feita, objetiva-se com este trabalho demonstrar que com a necessidade de preservação do meio ambiente e existindo alternativas legais em relação à proteção ambiental e solução dos conflitos, é possível o uso do termo de ajustamento de conduta como uma forma de alinhar o progresso com a preservação, com olhar voltado para a Saúde Única (*One Health*), visando a convivência harmônica entre humanos, animais e meio ambiente. A metodologia de base qualitativa segue os procedimentos dos trabalhos documentais, por meio de pesquisas bibliográficas descritivas. Foram analisados cinco Termos de Ajustamento de Conduta firmados no Município de Fernandópolis como exemplos. Os resultados dos exemplos citados apontam que os termos de ajustamento de conduta firmados em conflitos ambientais podem ser uma alternativa para a preservação do bem comum, pois há que se considerar que mudanças socioambientais afetam o perfil de saúde de uma população, com efeitos que ultrapassam o limite territorial e temporal.

Palavra-chave: Políticas públicas, legislação ambiental, Ordenamento jurídico, Saúde pública, Meio ambiente.

ABSTRACT

The Conduct Adjustment Term in environmental conflicts is an instrument that brings speed and efficiency to the resolution of environmental conflicts. The present work tends to demonstrate the prophylactic nature of the Conduct Adjustment Term, as a contribution to One Health, as it permeates human and animal health and its integration with the environment, considering this not only in the natural aspect, but also as the place of coexistence between human beings and animals. Therefore, the aim of this work is to demonstrate that with the need to preserve the environment and the existence of legal alternatives in relation to environmental protection and conflict resolution, it is possible to use the term of conduct adjustment as a way of aligning progress with preservation, with a focus on One Health, aiming for harmonious coexistence between humans, animals and the environment. The qualitative-based methodology follows the procedures of documentary work, through descriptive bibliographic research. The results indicate that the terms of conduct adjustment signed in environmental conflicts prove to be an alternative for the preservation of the common good, as it must be considered that socio-environmental changes affect the health profile of a population, with effects that go beyond the territorial limit. and temporal.

Keywords: Public policies, environmental legislation, Legal system, public health, Environment.

.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 OBJETIVOS	10
2.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
3 REVISÃO DA LITERATURA	11
3.1 DANO AMBIENTAL.....	11
3.1.1 Dano ambiental coletivo	11
3.1.2 Dano ambiental individual	11
3.1.3 Dano ambiental patrimonial ou extrapatrimonial	11
3.2 EXTENSÃO DO DANO AMBIENTAL.....	12
3.3 IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AMBIENTAL	12
3.4 CONCEITO DE IMPACTO AMBIENTAL	12
3.4.1 Conceito jurídico de impacto ambiental	13
3.5 A PROTEÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE	14
3.6 SAÚDE ÚNICA.....	14
3.7 MEDIDAS PROTETIVAS	16
3.8 FORMAS DE REPARAÇÃO	16
3.8.1 Restauração natural ou “in specie”	16
3.8.2 Reparação por compensação ecológica	16
3.8.2.1 Indenização em dinheiro	17
3.8.2.2 Reparação indenizatória do dano moral ambiental	17
3.8.2.3 Fundos de reparação ambiental	17
3.9 OS MEIOS PROCESSUAIS PARA DEFESA AMBIENTAL	18
3.10 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	19
3.10.1 Origem do termo de ajustamento de conduta	20
3.10.2 Requisitos de validade	22
3.10.3 Objeto	23
3.10.4 As cominações legais	24
3.10.5 Execução	24
3.11 ELEMENTOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	24
3.11.1 Legitimidade	24
3.11.2 Integral reparação do dano	25
3.11.3 Estipulação de cominações	25
3.12 NATUREZA JURÍDICA DO TAC	25

3.12.1 Características do TAC	27
3.12.2 Efeitos do TAC	27
3.12.3 Obrigações passíveis de celebração	28
3.12.4 Eficácia do compromisso	28
3.12.5 Audiência pública	28
3.12.6 Descumprimento do TAC	29
4 METODOLOGIA OU MATERIAL E MÉTODOS.....	29
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO	30
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	41
ANEXO 1 – Termo de ajustamento de conduta	47
ANEXO 2 – Termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público e agente causador do dano ambiental	51
ANEXO 3 – Termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público e agente causador do dano ambiental	55

1 INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas globais impactam na vida e cotidiano das pessoas e podem resultar em catástrofes como a vivenciada no estado do Rio Grande do Sul no mês de junho de 2024, fatos que obrigaram as autoridades e líderes mundiais a se voltarem para a intrínseca relação entre qualidade de vida, saúde e meio ambiente (Souza e Almeida, 2020).

Como o Brasil é um país rico em biodiversidade, busca-se encontrar soluções legais para a preservação dessa riqueza nas particularidades dos seus mais diversos biomas (Freitas; Barcellos; Vilela, 2021).

Todo esse contexto aliado a agravantes como poluição do ar, do solo, das águas, desmatamento ilegal, fenômeno da desertificação, redução e extinção de espécies da fauna e flora, escassez da água, dentre outros, reflete severamente na saúde e qualidade de vida da população humana (Sousa e Almeida, 2020). Para estes autores *“é a ação antrópica afetando a própria espécie humana e as demais que necessitam de um habitat salutar.”*

A presença constante de riscos ambientais converge para construção de soluções e metas no âmbito da Saúde Única (abordagem integrada que reconhece a conexão entre a saúde humana, animal, vegetal e ambiental), bem como a criação de programas e ações em sociedade, a partir de decisões jurídicas. (Carvalho, 2017).

Na legislação ambiental, os riscos concretos e abstratos possibilitaram a formação de uma comunicação jurídica, visando a prevenção *“lato sensu”*, com base nos princípios da prevenção e precaução (Carvalho, 2017).

Nesse passo, a solução negociada do conflito pode se tornar mais eficaz nas questões que envolvem direitos transindividuais (Brincas, 2022).

No âmbito Jurídico, a Lei da Ação Civil Pública foi o marco inicial como ferramenta da tutela do direito ambiental no Brasil.

Enquanto o termo de ajustamento de conduta, usado como instrumento da própria Lei de Ação Civil Pública, é um meio alternativo de reparação e prevenção do dano ambiental. Para Nery (2018), *“O negócio deverá observar os fatores de sua eficácia jurídica”*. Dessa forma, haverá consequências jurídicas em caso de descumprimento do compromisso.

Em contraposição, a Ação Civil Pública, prevista na Lei 7.347/85, envolve várias fases jurídicas, provocando a morosidade no atendimento do interesse metaindividual.

Partindo da importância dos impactos ambientais no bem-estar social e da necessidade de dinamizar as ações corretivas, objetivou-se com esse estudo mostrar a eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta em conflitos ambientais, como instrumento que contribui para a implementação da Política de Saúde Única, demonstrando que a utilização desta ferramenta pode acelerar a resolução dos conflitos ambientais por viabilizar a adequação do agente potencialmente causador do dano, às normas ambientais, o que contribui na relação dos seres humanos e animais com o meio ambiente.

2 OBJETIVOS

Objetivou-se com esse estudo mostrar que o Termo de Ajustamento de Conduta em conflitos ambientais pode ser eficaz, como ferramenta para resolução desses conflitos, contribuindo com a Saúde Única, por meio da pesquisa de termos firmados no município de Fernandópolis, como exemplos, correlacionando-os às legislações vigentes, com enfoque nas leis 7.347/85, 9985/2000, 9.605/1998, 6.938/1981, 9.433/1997 e 12.651/2012.

2.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Responder algumas hipóteses:

- 1) O Termo de Ajustamento de Conduta pode constituir um instrumento célere de preservação, recuperação e reparação ambiental?
- 2) O Termo de Ajustamento de Conduta pode representar uma solução negociada em conflitos ambientais para promoção de políticas de Saúde Única?

3 REVISÃO DA LITERATURA

3.1 DANO AMBIENTAL

Constitui degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (Lei 6.938/1981, artigo 3º, III.)

A humanidade convive com tragédias ambientais e os prejuízos dela decorrentes, com efeitos transfronteiriços, como mudanças climáticas, efeito estufa e desequilíbrio ecológico.

Assim, o dano ambiental compreende não só o dano ao meio ambiente em si, mas também à vida, à saúde e à integridade física da população.

3.1.1 Dano ambiental coletivo

Dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente “*lato sensu*”, que repercutem em interesses difusos, pois prejudicam uma coletividade indeterminada.

3.1.2 Dano Ambiental Individual

Ocorre quando é possível identificar uma ou algumas pessoas lesadas pelo desastre ambiental ocorrido, com reflexo em seu patrimônio individual, a exemplo de uma vila de pescadores que tem o local de sustento degradado, impossibilitando a pesca, atividade principal daquela população.

3.1.3 Dano Ambiental Patrimonial e Extrapatrimonial

Dano patrimonial ou material repercute sobre o próprio bem ambiental, seja da coletividade ou de interesse de pessoas certas, relacionando-se a uma compensação ou indenização.

Já o dano extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individuais ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. São traduzidos pelo sentimento de dor, sofrimento ou frustração pelo dano material ocorrido.

Referem-se agressão à dignidade humana na dimensão coletiva.

3.2 EXTENSÃO DO DANO AMBIENTAL

A degradação do meio ambiente não respeita fronteiras, podendo os danos serem locais, microrregionais, regionais, nacionais ou internacionais.

3.3 IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AMBIENTAL

O direito ao Meio Ambiente é imprescritível, inalienável e irrenunciável.

3.4 CONCEITO DE IMPACTO AMBIENTAL

A Constituição Federal possui um capítulo especial dedicado ao Meio Ambiente, determinando que haja um estudo prévio do impacto ambiental (EIA) para instalação de uma obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente.

Através do Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) será realizada uma avaliação social, de custo-benefício que toma por base a sociedade e não apenas o empreendedor privado.

Segundo Paulo de Bessa Antunes, em Direito Ambiental, Meio ambiente “é um conjunto de ações, circunstâncias, de origem culturais, sociais, físicas, naturais e econômicas que envolve o homem e todas as formas de vida”.

Assim, devido à extensão do vocabulário, difícil a delimitação do tema.

O impacto ambiental é toda ação humana que altera bruscamente o meio ambiente em suas mais diversas formas.

Na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 3º, I, estabelece que:

I – Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A mesma Lei em seu artigo 2º define o meio ambiente como patrimônio público que deve ser protegido.

O impacto ambiental é o resultado da interferência humana no meio ambiente e pode ser definido como positivo e negativo.

Sendo negativo, devem ser evitados.

3.4.1 Conceito Jurídico de Impacto ambiental:

A Resolução nº 1/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, em seu artigo 1º, fixou o conceito normativo de impacto ambiental:

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I- A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II- As atividades sociais e econômicas;
- III- A biota;
- IV- As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V- A qualidade dos recursos ambientais.

3.5 A PROTEÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE

O Poder Judiciário é um dos poderes existentes com finalidade de dirimir conflitos, a fim de evitar ameaças ou lesões a direitos.

O cometimento de crime ambiental ou contravenção, ensejará a responsabilidade penal, sujeitando o infrator à pena privativa de liberdade ou pena pecuniária previstas na Lei nº 9.605/1998.

A Constituição Federal Brasileira, em seu Art. 30, dispõe que “*Compete aos municípios legislar sobre os assuntos de interesse local; [...] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”.

O Poder Público Municipal tem papel fundamental na fiscalização de todas as áreas urbanas que compõe o município, analisando e regulamentando o exercício de atividades empresariais no âmbito do perímetro urbano, por meio do exercício do poder de polícia.

O infrator poderá responder pelos prejuízos causados por sua conduta ou atividade, pela responsabilidade civil.

A indenização é um dos modos mais comuns de compor o prejuízo, mas há outras formas de reparação.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu atribuição ampla ao Ministério Público em matéria de proteção ambiental.

Dentre suas funções institucionais estão a ação civil pública e o inquérito civil.

3.6 SAÚDE ÚNICA

A saúde dos seres humanos, animais, plantas e o ambiente está interconectada e interdependente. A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade do ente jurídico de direito público de impor condutas aos administrados, aplicando sanções de natureza administrativa, como advertência, multa ou interdição de atividades e suspensão de benefícios (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A Saúde Única se aplica à interação de médicos, veterinários e cientistas na pesquisa biomédica, translacional e na base acadêmica para a saúde pública global.

No mundo todo houve o crescimento da movimentação de indivíduos e produtos pela globalização.

Esse fator, aliado ao aumento do contato entre seres humanos e animais, mudanças climáticas, migração e resistência microbiana, entre outros desafios, que influenciam direta e indiretamente a população, trouxe à tona a necessidade de renovar o conhecimento sobre o termo “Saúde Única” (*One health*).

O conhecimento sobre Saúde Única está se tornando uma ferramenta essencial para implementação de políticas de saúde e gestão públicas, buscando estratégias para melhor governança.

“One Health”, conceito que abrange interconexões entre saúde humana, animal, ambiental e plantas.

Trata-se de uma abordagem interdisciplinar, representada por um complexo sistema biológico e social.

A qualidade de vida da população depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Falta de saneamento básico, inundações, resíduos urbanos, entre outras questões de gestão pública, podem gerar endêmicas doenças infecciosas e parasitárias.

Por outro lado, a proteção de áreas naturais, para preservação da biodiversidade, promove a saúde urbana também, na medida em que mantém o ecossistema em equilíbrio.

3.7 MEDIDAS PREVENTIVAS

Podem ser obrigações de fazer ou não fazer, aplicadas em resposta a acontecimentos que causam risco ambiental.

Existem atividades que pela sua essência, em função da maneira como são exercidas, causam periodicamente danos ao Meio Ambiente. (FREITAS, J. Sustentabilidade: direito ao futuro, 2019).

Nestes casos, não basta a cessação do prejuízo, sem que se obtenha a cessação da atividade. Dessa forma, necessário a compensação do dano ambiental.

Essas medidas, ainda que não sejam preventivas propriamente ditas, são importantes porque garantem antecipadamente a recuperação ou reparação do dano ambiental.

3.8 FORMAS DE REPARAÇÃO

São duas formas principais:

3.8.1 Restauração natural ou “in specie”

Trata-se da restauração natural do bem degradado, fazendo cessar a atividade lesiva e repondo-se a situação ao “status” anterior ao dano ou adotando-se medida compensatória equivalente, levando-se em conta os fatores da singularidade dos bens ambientais atingidos, da impossibilidade de se quantificar o preço da vida e, sobretudo, que a Responsabilidade Ambiental deve ter um sentido pedagógico tanto para o poluidor como para a sociedade.

3.8.2 Reparação por Compensação Ecológica

Sempre que não for possível reabilitar o bem ambiental lesado, deve-se proceder à sua substituição por outro funcionalmente equivalente ou aplicar a sanção monetária com o mesmo fim de substituição.

3.8.2.1 Indenização em dinheiro

Apenas quando a restauração natural não seja viável, pois essa forma é a forma indireta de sanar a lesão, subsidiária a reparação integral. Os valores recebidos são depositados na conta corrente de fundo especial de reparação de direitos difusos lesado, federal ou estadual.

3.8.2.2 Reparação Indenizatória do Dano Moral Ambiental

Os critérios para indenização são fixados pelo Código Civil em seu artigo 944, que estabelece que a indenização deve ser fixada de acordo com a extensão do dano.

Essa indenização não visa a recomposição dos danos ambientais sofridos, será meramente satisfativa, pelos sofrimentos ocasionados pelo agente e como forma de punição.

3.8.2.3 Fundos Para Reparação Ambiental

Um dos fundos ambientais mais importantes no Brasil é o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), instituído pela Lei n.7.797/1989.

Definido por lei, o objetivo é de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Suas aplicações prioritárias são em projetos a serem desenvolvidos em setores estratégicos como unidades de conservação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, educação ambiental, manejo e extensão florestal, desenvolvimento institucional, controle ambiental, aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas e recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais.

3.9 OS MEIOS PROCESSUAIS PARA DEFESA AMBIENTAL

Um dos meios de defesa ambiental é a ação popular, que pode ser intentada por qualquer cidadão.

O inquérito civil e o compromisso de ajustamento de conduta, com a participação do Ministério Público são exemplos de meios para solução de conflitos ambientais.

A Lei 7.347/85, em seu artigo 5º, § 6º prevê que órgãos públicos legitimados para proporem ação civil pública poderão tomar dos interessados o compromisso de ajustamento de sua conduta de forma a sucumbir às exigências legais, prevendo-se cominações em caso de não cumprimento.

Esse compromisso firmado tem eficácia de título executivo extrajudicial.

Funciona como uma espécie de convenção negociada conforme a vontade de ambas as partes, de forma a não transigir no cumprimento de obrigações legais, não sendo possível fazer concessões diante de interesses sociais e individuais indisponíveis. Contudo, há como dispor sobre condições do cumprimento das obrigações (modo, tempo, lugar etc.), bem como deverão ser estipuladas cominações para a hipótese de inadimplemento.

O Termo de Ajustamento de Conduta refere-se a obrigações legais, sendo que nessas obrigações incluem-se comportamento vinculados e discricionários.

Os comportamentos discricionários irão permitir a análise da Administração ambiental ou do Ministério Público quanto à conveniência e oportunidade, levando em conta o interesse ambiental.

Além do mais, o Termo de Ajustamento de Conduta pode ser celebrado antes do ajuizamento da ação, sem intervenção judicial.

Neste caso, não haverá homologação judicial e, portanto, não haverá trânsito em julgado da decisão, possibilitando que qualquer outro legitimado possa propor a ação civil pública.

Nesse contexto, há que se ressaltar que qualquer acordo ambiental deve se tornar público, sendo um dos pilares do Direito Ambiental a informação ampla, rápida e institucionalizada.

A Lei 10.650/2003 prevê que os TACs sejam publicados no Diário Oficial.

3.10. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

As soluções consensuais de conflito só tiveram a devida importância quando o tempo do processo passou a ser insuportável à eficiência da função jurisdicional.

Nas diretrizes necessárias na solução consensual dos conflitos ambientais, antes ou depois de serem judicializados, há aspectos peculiares que devem ser considerados, que envolvem o interesse público.

Embora os direitos e interesses transindividuais tenham a característica de indisponibilidade, a transação na consumação ou iminência de dano ambiental, traz benefícios ao meio ambiente, tendo em vista a agilidade na solução do conflito ambiental.

Uma demanda judicial pode levar muito mais tempo que um acordo para que o agente poluidor cumpra as adequações à lei de forma a fazer cessar os impactos negativos causados. (MILARÉ, E. Direito do Ambiente, pag.1040).

No Código de Defesa do Consumidor, no artigo 113, determinou fosse acrescentado o seu parágrafo 6º ao artigo 5º, da lei que disciplina a Ação Civil Pública:

§6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

Assim, desde que o fato investigado esteja esclarecido, há possibilidade de celebração de compromisso de ajustamento de conduta, a fim de serem cumpridas as obrigações necessárias à prevenção, cessação ou reparação do dano ambiental.

3.10.1. Origem do Termo de Ajustamento de Conduta

A expressão Compromisso de Ajustamento de Conduta, surgiu com a promulgação da Lei n.8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – que previu em seu artigo 211:

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Porém, como o ECA limita-se a questões sobre direitos da criança e do adolescente, coube ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) ampliar o uso do termo além. Dispõe o artigo 113:

Art. 113. Acrescentem-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais,

**mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".
(grifou-se)**

A partir daí, na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) houve uma ampliação no uso do termo para que fosse firmado não só pelos órgãos públicos no caso das demandas do consumidor, mas também em todas as hipóteses previstas em seu artigo 1º, a saber:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Assim, ampliaram-se as possibilidades de utilização do ajustamento de conduta para solucionar questões diversas, incluindo-se as relativas ao meio-ambiente.

A normatização do Termo de Ajustamento de Conduta no Ministério Público de todo o Brasil, encontra-se na Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que traz em seu artigo 1º:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

3.10.2. Requisitos de validade

- a) Obediência ao princípio da legalidade;
- b) Atenção às regras de publicidade e transparência adequadas à confiabilidade;
- c) Limites à indisponibilidade do direito;
- d) Participação democrática;
- e) Ampla e profunda cognição do tema do conflito;
- f) Flexibilidade de resultado em busca de soluções como tempo;
- g) Mediadores ou conciliadores imparciais;

É perfeitamente possível que aconteçam soluções consensuais em conflito ambientais, incluindo políticas públicas.

No direito ambiental, os termos de ajustamento de conduta (art.5º, §6º da LACP) art. 79-A da Lei 9.605, cumprem possibilitar essas soluções.

Podem ser firmados antes ou depois da ação judicial, mas ideal é que seja antes, a fim de que seja possível a restauração ambiental o quanto antes.

Esse instrumento do acordo deve conter regras sobre a qualificação do compromissário, prazo de vigência, que poderá variar conforme a complexidade das obrigações fixadas, descrição detalhada do objeto, valor do investimento previsto e cronograma de execução e de implantação das obras, com metas trimestrais a serem atingidas, previsão de multas em casos de rescisão em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas.

O objetivo do compromisso é de um resultado mais próximo daquilo que a sociedade teria no cumprimento espontâneo do compromissário.

A participação dos contendores deve ser ampla, cooperativa, informal, transparente de boa-fé, com igualdade de chances e oportunidade de diálogo.

O §6º do artigo 5º da LACP, foi introduzido por intermédio do artigo 113 do Código de Defesa do Consumidor.

Tem sua origem inspirada no artigo 55 da Lei dos Juizados especiais (Lei 7.244/84)

O Termo de Ajustamento de conduta é um mecanismo de efetivação dos direitos coletivos supraindividuais.

O Termo de ajustamento de conduta firmado com eficácia de título executivo extrajudicial é ato jurídico perfeito e deve ser respeitado pelo compromitente e compromissário, mas pode o magistrado recusar-se a chancelar judicialmente um TAC se entender que ele não contempla ampla proteção ao meio ambiente.

3.10.3. Objeto

Prevenir condutas de risco ou de dano ambiental.

O objetivo do compromisso pode ser prestação positiva ou negativa do interessado.

3.10.4. As Cominações Legais

Medida indispensável à efetivação da prestação assumida pelo interessado. Sanção econômica contra a parte que tenha violado a obrigação, relacionada à penalidade convencional para apertar o laço contratual (*pacta sunt servanda*).

Cláusula penal compensatória quando o devedor não efetua a obrigação e clausula penal moratória pelo atraso.

3.10.5. Execução

O compromitente deverá comprovar o cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo de realização de quaisquer diligências técnicas para comprovar o cumprimento do acordo.

Não cumprido poderá ser executado (execução autônoma) ou propor ação civil pública.

3.11. ELEMENTOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

3.11.1. Legitimidade

Os legitimados são os autorizados pela lei para propositura de ação civil pública. Ministério Público e Órgãos Públicos, respeitadas suas esferas de competência e compromissários podem ser qualquer poluidor ou transgressor.

A ação civil pública foi instituída pela Lei nº7.347/85, competência originária do Ministério Público, através do Inquérito civil, com colheita de provas para embasar a ação judicial. Porém, não há empecilho para que terceiros prejudicados proponham a ação, (artigo 129, § 1º) (MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro: revista atualizada e ampliada, 2007 p.138).

3.11.2. Integral reparação do dano

Admite-se convenção apenas com relação às condições de cumprimento das obrigações (modo, tempo, lugar etc.), de acordo com as condições e peculiaridades de cada caso, devido a tratar-se da natureza indisponível do direito violado.

3.11.3. Estipulação de cominações

A estipulação de cominações visa a garantir o cumprimento.

Assim, para efetividade jurídica, é obrigatório que no instrumento do Termo de Ajustamento de Conduta haja uma sanção para o caso de descumprimento da obrigação. (Direito do Ambient, pag.1045).

3.12. NATUREZA JURÍDICA DO TAC

Transação é o negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. (Marília Helena Diniz, Dicionário, cit., p. 602.)

Hugo Nigro Mazzilli diz que, “na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, os colegitimados ativos à ação coletiva não agem em busca de direito próprio, ou pelo menos, não são os titulares únicos do direito lesado; estamos aqui em face de interesses metaindividuais, cujos verdadeiros titulares estão dispersos na coletividade. Ainda que alguns dos colegitimados

possam também estar defendendo interesse próprio ou institucional – como as associações civis, em busca de fins estatutários, ou o Ministério Público, em defesa de interesses gerais - o objetivo do litígio coletivo será sempre a reparação de interesses metaindividuais”. (O inquérito Civil, cit., p.293-5)

Dessa forma, transigir não significa renunciar a direitos da coletividade, mas fazer observar certos requisitos legais no intuito de cessar a demanda.

Fernando Reverendo Vidal Akaoui ensina que, “posto pela doutrina como uma forma peculiar de transação, é certo que a nós parece que o compromisso de ajustamento de conduta se insere dentro de outra espécie de um gênero mais abrangente, qual seja, acordo”. (AKAOUI, F.R.V. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p.70)

No mesmo sentido a posição de Sérgio Shimura, ao afirmar que “esses compromissos de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, nada mais são que acordos extrajudiciais, que dispensam homologação judicial (salvo se o ajuste for feito no bojo de uma ação civil já instaurada).” (SHIMURA, S. Tutela Coletiva e sua Efetividade, 2006, p.379).

O artigo 5º, § 6º, da LACP e o artigo 113 do CDC estabelecem as pessoas jurídicas de direito público que podem realizar compromisso de ajustamento, em matéria de meio ambiente.

Além do Ministério Público, podem realizar o termo de ajustamento de conduta os órgãos públicos legitimados (União, Estados e Municípios).

O TAC representa um verdadeiro título executivo extrajudicial, devendo ser revestido de certeza e liquidez.

Esse instituto permite que o causador do dano ou da ameaça de dano comprometa-se a reparar o dano ou paralisar as atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, com prazo estabelecido para isso.

A obrigação poderá ser de fazer ou não fazer, com adequação às regras legais.

Portanto, trata-se de um ato administrativo negocial, em que o tomador do ajuste não pode fazer concessões quanto ao conteúdo material da lide.

Trata-se da declaração de vontade do Poder Público coincidente com a do particular (causador do dano, que concorda em adequar sua conduta às exigências da lei).

3.12.1. Características do TAC

- A) É tomado por termo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública;
- B) Nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado. O causador do dano assume a obrigação de fazer ou não fazer;
- C) Dispensam-se testemunhas instrumentárias;
- D) Dispensa-se a participação de advogados;
- E) Não é colhido nem homologado em juízo. Se for colhido em juízo, passa a ser título executivo judicial;
- F) O órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro ente público;
- G) É preciso prever no próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa;
- H) O título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível. (MAZZILLI, H.N.A. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses, 2016, p.439-440).

3.12.2. Efeitos do TAC

Há que se considerar que o Compromisso de ajustamento de conduta surgiu porque alguém não está cumprindo ou não cumprirá integralmente a legislação ambiental.

O ajustamento refere-se às obrigações legais, que incluem comportamentos vinculados e discricionários, a fim de prevenir ou por fim ao litígio.

O TAC buscará sempre a composição do dano, impondo condições e restrições na atividade poluidora.

Dessa forma, não basta apenas a assinatura do termo, mas sim o cumprimento integral dos termos ajustados com suas fases e prazos de execução.

3.12.3. Obrigações passíveis de celebração

Dentre as obrigações passíveis de celebração de acordo estão as de fazer, não fazer e condenação em dinheiro.

As mais importantes são as de recuperação ecológica “in natura” e a reparação ambiental.

No entanto, por vezes a reparação torna-se difícil, sendo necessário outras medidas compensatórias, através do plano de recuperação de área degradada (PRAD).

No cumprimento dessas medidas, pode haver a obrigação de relatórios periódicos com cronograma estabelecido e resultado alcançado, por auditoria externa.

3.12.4. Eficácia do compromisso

A eficácia do compromisso se dá no momento da tomada do compromisso, independentemente de qualquer formalidade, ou seja, a partir de sua celebração.

3.12.5. Audiência pública

Geralmente são utilizadas para participação popular em assuntos relevantes, principalmente nas questões que envolvem meio ambiente e sustentabilidade, na solução dos conflitos.

A comunidade é consultada sobre adoção de medidas de caráter geral.

Normalmente se consulta a Comunidade tanto na esfera administrativa como legislativa, para adotar medidas de caráter geral de relevante interesse da população.

Constitui um importante instrumento de participação popular na gestão pública e na solução dos conflitos, embora tenha caráter meramente consultivo.

3.12.6. Descumprimento do TAC

Em caso de descumprimento do termo de ajustamento de conduta, os órgãos públicos legitimados que firmaram o acordo proporão a execução do título.

Se assim não o fizerem, competirá ao Ministério Público a execução, podendo acionar os servidores por improbidade administrativa.

4 METODOLOGIA OU MATERIAL E MÉTODOS

Foram analisados cinco TACs, sendo quatro firmados entre o Poder Executivo Municipal de Fernandópolis e o agente potencialmente causador do dano, em que houve parecer técnico de execução da SMA (Secretaria de Meio Ambiente do Município), e um quinto Termo firmado entre a Promotoria de Justiça do Município de Fernandópolis e o agente potencialmente causador dos danos ambientais, com parecer técnico da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo).

O município de Fernandópolis possui cerca de 71.186 habitantes (IBGE/2022) e área de 549,797 km², localizado a 554 km da cidade de São

Paulo, com clima tropical semiúmido. Os dados foram coletados por meio de pesquisas bibliográficas descritivas e exploratórias, pesquisa documental de textos jurídicos, pesquisas bibliográficas, como artigos científicos, legislações, normas e doutrinas, com interpretação de forma qualitativa.

O acesso aos dados coletados foi feito por intermédio de acesso ao Diário Oficial Eletrônico do Estado e visita à Secretaria do Meio Ambiente de Fernandópolis, em consulta a processos públicos, com possibilidade de acesso. A avaliação foi realizada durante o período de 2021 a 2022, em termos selecionados para exemplificar a revisão bibliográfica realizada e, foram estabelecidas as seguintes hipóteses para validação da pesquisa:

- 1) Hipótese 1: O Termo de Ajustamento de Conduta pode constituir um instrumento célere de preservação, recuperação e reparação ambiental?
- 2) Hipótese 2: O Termo de Ajustamento de Conduta pode representar uma solução negociada em conflitos ambientais para promoção de políticas de Saúde Única?

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Gestão Urbana necessita de uma visão intersetorial de determinadas políticas públicas.

A discussão sobre a sustentabilidade deve incidir sobre as cidades, onde a gestão pública deve buscar medidas e resoluções de conflitos com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população em geral.

Nesse contexto, há que se considerar o abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, manejo de resíduos sólidos, acesso e disponibilidade de transporte público (para redução da poluição atmosférica e conseqüentemente diminuição dos riscos de saúde), oferta de alimentos de melhor qualidade nutricional, produzidos com técnicas mais sustentáveis, para garantir a contingência de recursos e promover a saúde populacional.

(SOUZA, Milena Nunes Alves de; ALMEIDA, Elzenir Pereira de Oliveira. Interface Saúde e Meio Ambiente. 1 ed. Curitiba: Appris, 2020).

A qualidade de vida das cidades será determinante para a qualidade de vida humana no planeta.

Os problemas a serem enfrentados dentro das cidades e as soluções encontradas para os conflitos ambientais, será decisivo para o enfrentamento das mudanças climáticas, a melhoria da Saúde Pública e da Segurança Alimentar.

Segundo a geógrafa Helena Ribeiro, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) dá continuidade a Agenda de 2000, que havia estabelecido os Objetivos do Milênio até 2015, ampliando seus objetivos, colocando-os em novo marco temporal, e os intitula Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Entre os 17 ODS, há uma ênfase maior na sustentabilidade urbana.

Para promoção da Saúde Única de uma população é importante falar de saúde urbana, como a saúde de um assentamento urbano em relação ao seu funcionamento como comunidade e ecossistema, observando a disponibilidade e acesso aos serviços de saúde, habitação, trabalho, saneamento, fatores biológicos e comportamentais.

A população urbana está submetida a uma complexidade de fatores que influenciam na saúde ou doença, devido ao meio ambiente em modificação.

Nas cidades, a retirada da vegetação natural e atividades agropecuárias são fatores que desencadeiam mudanças na atmosfera.

Além disso, em decorrência da própria urbanização, há a mudança do clima local, com formação de ilhas de calor.

Todos esses fatores têm impactos diretos e indiretos na saúde da população.

Existe também o aumento de enfermidades transmitidas por vetores, como a malária e outras arboviroses, cujos vírus se multiplicam com mais rapidez diante do aumento da temperatura (dengue, Zika, Chikungunya, encefalite, vírus do Nilo) além das enfermidades transmitidas por roedores (hantavírus e leptospirose).

Algumas intervenções urbanas poderiam minimizar alguns aspectos negativos das mudanças climáticas e impactar positivamente a Saúde Urbana (GESTÃO URBANA E SUSTENTABILIDADE Arlindo Philippi Jr. Gilda Collet Bruna, Barueri/SP., 2019 - Editora Manole - Cap. 3, 5, 14, 16, 26, 28, 39).

Segundo Maria Cecília de Souza Minayo (Saúde e Ambiente: uma relação necessária), um dos documentos preparatórios da Rio-92, o “Relatório de Brundtland” (1987), denominado “Nosso Futuro Comum”, apresentou o conceito de desenvolvimento sustentável como o que satisfaz as necessidades do presente sem prejudicar ou comprometer a capacidade e as necessidades das gerações vindouras. (TRATADO DE SAÚDE COLETIVA - Organizadores: Gastão Wagner de Sousa Campos, José Ruben de Alcântara Bonfim, Maria Cecília de Souza Minayo, Marco Akerman, Marcos Drumond Júnior, Yara Maria de Carvalho - 2ª Edição Revista & Aumentada - Editora Hucitec, 2012, São Paulo).

Sociedades sustentáveis são aquelas que atendem as necessidades de sua população com relação a alimentos, água e ar limpos, sem comprometer as necessidades das gerações futuras (CIÊNCIA AMBIENTAL - Autor: G. Tyler Miller Jr. - Tradução da 11ª edição norte-americana, Título Original: Environmental Science – Working With the Earth – 11ª edition - Miller Jr., G. Tyler, 1931 - Ciencia Ambiental/ F. Tyler Miller; tradução All Tasks; revisão técnica Wellington Braz Carvalho Delitti. – São Paulo: Cengage Learning, 2014)

A CF proclamou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a corresponsabilidade do Poder Público e do cidadão pela sua defesa e preservação (artigo 225, caput).

(DIREITO DO AMBIENTE - Autor: Édis Milaré, A gestão ambiental em foco - Doutrina. Jurisprudência. Glossário - 6ª edição - Prefácio de Ada Pellegrini Grinover - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009).

Dessa forma, o Termo de Ajustamento de Conduta em impactos negativos ambientais, constituiu-se nos casos avaliados como instrumento eficaz de alavancar o desenvolvimento minimamente sustentável de municípios em Fernandópolis.

O TAC 1, constitui acordo firmado entre o Município de Fernandópolis e uma empresa de comércio atacadista de resíduos, sucatas não-metálicas e recuperação de materiais, localizada na região do Distrito Industrial III de Fernandópolis. A ocorrência de incêndio em 05 de setembro de 2021, determinou a ação. O TAC foi aplicado mediante protocolo junto ao setor de atendimento ao público municipal (localizado no prédio do Poupatempo), acompanhado de fotos do local e outros documentos necessários para sua devida comprovação e então foi estabelecido um acordo, com prazo de 6(seis) meses, para que a empresa implementasse as ações de: 1) Execução do Projeto Técnico de Combate a Incêndio, concedido pelo Corpo de Bombeiros; 2) Remoção do material a ser triado da lateral direita do terreno para o fundo; 3) Construção do muro de blocos de concreto, em etapas; 4) Retirada dos materiais reciclados a serem triados. A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes do termo foi realizada pelos servidores municipais competentes integrantes dos quadros do órgão técnico do Município de Fernandópolis, e observou que, as ações 1, 2,3 e 4, foram atendidas no prazo de 06 (seis) meses da assinatura do TAC.

Ao final da análise técnica que acompanhou o cumprimento das etapas estabelecidas pelo TAC 1, que constituiu a retirada do material reciclável do local do incidente, atendendo ao estabelecido pela Lei nº 10.257/2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, observou-se que este acordo contribuiu para preservação do interesse público e defesa de interesses difusos, ambientais e urbanísticos, uma vez que evitou-se a repetição do incêndio e conseqüentemente de contaminação do ar por partículas em suspensão.

Essas medidas demonstram que a aplicação do TAC aqui descrito atendeu as hipóteses 1 e 2 desse estudo.

O TAC 2 constituiu acordo entre o Município de Fernandópolis e uma pessoa física, mediante autuação realizada pela Polícia Ambiental, devido à supressão de 18 (dezoito) espécimes arbóreos sem autorização prevista, e sem manejo sustentável da arborização urbana. O TAC foi celebrado mediante protocolo junto ao Poupatempo, e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias, para que o compromissário realizasse o início da compensação ambiental dos espécimes arbóreos suprimidos, na proporção de 05 (cinco) espécimes arbóreos nativos da

região por espécime suprimido, totalizando 90 (noventa) espécimes a serem compensados, em área indicada pela Secretaria do Meio Ambiente. As mudas deveriam ter altura mínima de 1 metro, serem estaqueadas, com espaçamento de 3x2, com coroamento no entorno da muda, com previsão de coveamento e adubação adequados, regas e controle de formigas. O acompanhamento deveria ser por 2 (dois) anos ou até que as mudas atingissem 2 (dois) metros, prevendo replantio em caso de perda de mudas. A fiscalização foi realizada por servidores municipais competentes integrantes dos quadros do órgão técnico do Município de Fernandópolis e foi observado que as todas as ações foram realizadas no prazo total de 2 (dois) anos.

Ao final da análise técnica que acompanhou o cumprimento das etapas estabelecidas pelo TAC 2, que constituiu no plantio de 90 espécimes arbóreas, de forma a propiciar a compensação ambiental, atendendo ao estabelecido pelo Decreto nº 4.340/2002, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, observou-se que este acordo contribuiu para a preservação da biodiversidade e a melhoria da qualidade de vida das populações.

Essas medidas demonstram que a aplicação do TAC aqui descrito atendeu as hipóteses 1 e 2 desse estudo.

O TAC 3, constituiu acordo entre o Município de Fernandópolis e uma empresa de recuperação de materiais plásticos. Apurado pelo Órgão Municipal Ambiental que a empresa havia causado problemas ambientais decorrentes do armazenamento de materiais de plástico e outros materiais, acondicionados em *bags*, sobre um terreno do Distrito Industrial. No compromisso celebrado ficou determinado que, no prazo de 6(seis) meses, a empresa procedesse a triagem, retirada e destinação ambientalmente adequadas dos materiais recicláveis, que desse destinação adequada a resíduos sólidos não reaproveitados, em aterro sanitário licenciado. A fiscalização foi realizada por servidores municipais competentes integrantes dos quadros do órgão técnico do Município de Fernandópolis, observado que as ações foram cumpridas.

Ao final da análise técnica que acompanhou o cumprimento das etapas estabelecidas pelo TAC 3, que constituiu na destinação adequada dos materiais

recicláveis, bem como o acondicionamento em local adequado, evitou-se a contaminação do solo e do lençol freático, atendendo a Lei nº 12.651/2012, que tem por finalidade a preservação do solo e dos recursos hídricos, entre outros.

Essas medidas demonstram que a aplicação do TAC aqui descrito atendeu as hipóteses 1 e 2 desse estudo.

Ainda sobre resíduos sólidos, o TAC 4, foi firmado entre o Município de Fernandópolis e um munícipe, que armazenava volume de resíduos sólidos recicláveis em seu imóvel e lote adjacente, sem cautela com segurança do trabalho e meio ambiente, com risco de acúmulo de água das chuvas e proliferação de animais sinantrópicos. Foi celebrado Termo, tendo sido concedido ao compromissário o prazo 08 (seis) meses, a contar da assinatura do termo, a permissão para desenvolver as suas atividades de forma provisória, até que o empreendedor encontrasse novo local para desempenhar suas atividades. Deveria também atender aos seguintes termos: não queimar nenhum tipo de resíduo ou material; não armazenar quantidade de material acima de 3m³ (três metros cúbicos); os componentes perigosos deveriam ser acondicionados em recipiente impermeável e estar em local coberto; os materiais não comercializados deveriam ser destinados em locais adequados; o imóvel seria objeto de periódicas fiscalizações, com o objetivo de constatar o cumprimento do termo; A fiscalização foi realizada por servidores do Órgão Técnico do Município.

Ao final da análise técnica que acompanhou o cumprimento das etapas estabelecidas pelo TAC 3, que constituiu na destinação adequada dos materiais recicláveis, bem como o acondicionamento em local adequado, evitou-se o aparecimento de animais sinantrópicos, contribuindo para a saúde pública, atendendo a Lei nº 10.257/2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Essas medidas demonstram que a aplicação do TAC aqui descrito atendeu as hipóteses 1 e 2 desse estudo.

O quinto e último TAC analisado, foi firmado pelo Poder Judiciário, entre o Ministério Público e o agente potencialmente causador do dano, que também é um Ente Público, no caso a Prefeitura Municipal de Fernandópolis, em razão

de depósitos de resíduos sólidos no solo do imóvel denominado “Ecoponto”, sem prévia licença da CETESB. Neste, ficou ajustado que a Prefeitura iria se abster de depositar resíduos sólidos de qualquer natureza diretamente no solo, sem a devida licença. Quanto aos resíduos de poda de árvores, o Município se comprometeu a receber, armazenar, triturar de modo constante, destinando de forma ambientalmente adequada. Comprometeu-se a armazenar adequadamente os resíduos sólidos, em especial da construção civil, triados ou não permitidos, respeitando sua classificação, características e cuidado no manuseio, cuja destinação final deveria ocorrer em até 6 (seis) meses, visando o reaproveitamento, reciclagem, reprocessamento ou disposição final em locais licenciados pela CETESB; apresentar as licenças ambientais dos estabelecimentos para onde destinados os resíduos sólidos, custeando nova vistoria. A CETESB ficou como Órgão responsável pela fiscalização da execução das ações, e foram observadas todas as condições cumpridas, no prazo de 6 meses.

Ao final da análise técnica que acompanhou o cumprimento das etapas estabelecidas pelo TAC 5, que constituiu na destinação adequada dos resíduos sólidos e de podas de árvores, evitou-se a contaminação do solo, atendendo a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com vistas à gestão integrada com Estados, Distrito Federal e Municípios e gerenciamento ambientalmente adequados dos resíduos sólidos.

Essas medidas demonstram que a aplicação do TAC aqui descrito atendeu as hipóteses 1 e 2 desse estudo.

Analisando os resultados dos pareceres técnicos dos referidos termos, verificou-se que houve a confirmação das hipóteses 1 e 2:

1) O Termo de Ajustamento de Conduta pode constituir um instrumento célere de preservação, recuperação e reparação ambiental?

2) O Termo de Ajustamento de Conduta pode representar uma solução negociada em conflitos ambientais para promoção de políticas de Saúde Única?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 confere ao Estado e à Sociedade, responsabilidades mútuas à preservação do meio-ambiente.

Nas políticas públicas a nível Nacional, Estadual e Municipal, o meio ambiente vem assumindo importante relevância, de forma que o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental tem sido utilizado como forma de prevenção de acidentes ambientais, oriundos de atividade industrial e empresarial.

Porém, inevitavelmente o desenvolvimento econômico e social esbarram na preservação do meio ambiente, gerando danos irreversíveis à natureza.

Cabe ao Estado, através dos diversos Órgãos Públicos, fiscalizar e punir condutas lesivas à Natureza e à Saúde Pública.

Ao analisar o TAC em conflitos ambientais, há que se compreender, além das estruturas e princípios legais, o contexto político, econômico e social no meio ao qual o acordo foi concebido.

O instituto Termo de Ajustamento de Conduta descende da busca pela superação de formas burocráticas de administração do Estado, visando uma flexibilização no tratamento dos conflitos ambientais, com possibilidade de meios alternativos aos tradicionais mais rígidos e formais.

Essa flexibilização possibilita que cada Órgão legitimado trace o modo como concebe e operacionaliza seus TACS, de acordo com as necessidades específicas de suas atribuições como Órgão Público, que possibilita atingir interesses legítimos a serem protegidos nos acordos, com escolhas mais adequadas para satisfazer os interesses transindividuais dos seus assistidos.

Na esfera ambiental, desde a simples nomeação do acordo até o processo de escolha do dispositivo legal que o ancore, reflete inicialmente a busca do Órgão legitimado em afirmar sua lógica específica de concepção e operacionalização de seus acordos ambientais e, a partir daí, procura distinguir-se de outras lógicas de acordo.

O órgão ambiental visa incluir em seus acordos ambientais sua lógica específica de agente do Poder Executivo voltado para tratar o meio ambiente como questão eminentemente técnica, com fim de atender às necessidades específicas de suas atribuições como Órgão responsável pelo licenciamento ambiental e pelas aplicações de sanções administrativas aos agentes causadores de dano ambiental.

Percebe-se que na prática, o uso do TAC proporciona o mesmo fim de instrumentos legais, sendo instrumento de decisões políticas, tomadas caso a caso pelos órgãos legitimados, com escopo de tratarem questões ambientais e os conflitos a ela atrelados.

Em sendo via de decisões políticas, o TAC enfrenta desafios para atingir sua finalidade intrínseca, pois pode servir para os mais variados fins, até mesmo para realização de interesses econômicos privados sob justificativa de suposta “utilidade pública” ou “interesse social”, desviando o foco das pretensões reais.

Nesse aspecto, há que se observar a eficácia social, que para ser mensurada, há necessidade de que o Órgão legitimado realize uma análise da real produção dos efeitos sociais da sua escolha das exigências ou condições do acordo.

Se constatado que as condições favorecem em menor proporção a coletividade, o TAC não terá eficácia social, além de contribuir para agravamento de quadros de injustiça ambiental.

Diante da impossibilidade de o Órgão legitimado considerar todos os aspectos da realidade social, deve-se garantir ampla participação popular, com envolvimento de grupos sociais, que comumente são menos capazes de se fazer ouvir na esfera decisória.

Ideal seria que os TACs fossem celebrados preventivamente com fim de evitar danos ao meio ambiente e saúde pública.

Porém, de modo geral, na prática, o TAC aparece como instrumento de tratamento de conflitos, acionado pelos Órgãos legitimados quando um problema ou dano já ocorreu.

Assim, visam a evitar que o dano novamente aconteça.

Para que o TAC seja eficaz, a forma mais correta seria que os Órgãos Públicos competentes intensificassem a fiscalização das atividades potencialmente causadoras de impactos sociais e ambientais negativos, e que houvesse um processo de licenciamento ambiental que fosse mais representativo publicamente, trazendo para análise dinâmicas políticas e sociais em torno das quais o licenciamento se estabelece.

Nesse contexto, o TAC lavrado entre o Poder Público e os agentes potencialmente causadores dos danos, age como política pública apta a produzir benefícios à sociedade, através da adequação do desenvolvimento econômico e social em conformidade com a preservação o meio ambiente.

O meio ambiente “doente” é prejudicial para a saúde da população. Nesse sentido, é necessário reunir esforços para preservá-lo em boas condições.

A Saúde Única se apoia em três pilares: saúde humana, animal e ambiental, devendo as decisões políticas de uma população se pautarem em prevenção de conflitos ambientais.

A Saúde pública é ameaçada por diversos problemas de saúde ambientais, como agrotóxicos, escassez de água potável para consumo humano, áreas contaminadas, doenças relacionadas ao trabalho e ao ambiente, desastres, mudanças climáticas, poluição do ar, contaminação por substâncias químicas, desmatamento, introdução de novas espécies etc.

No presente trabalho, foram analisados os elementos do Termo de Ajustamento de Conduta, origem no ordenamento jurídico, a natureza jurídica, legitimados, efeitos do compromisso, definição das obrigações passíveis de celebração (obrigações de fazer ou não fazer), a eficácia do compromisso, a publicidade e a efetivação da execução.

Foram abordadas as definições de Dano Ambiental e sua classificação em coletivo ou individual e patrimonial ou extrapatrimonial.

Foi possível perceber que o Dano Ambiental é transfronteiriço, reconhecida sua imprescritibilidade.

De todo exposto, ficou evidenciado que o Direito Ambiental tem como principal preocupação atuar de forma preventiva, priorizando a preservação dos

recursos naturais e desta forma, promover o equilíbrio entre o ambiente, animais e humanos, primando pelo desenvolvimento de forma minimamente sustentável, para atender as necessidades do presente, sem comprometer as gerações futuras.

No entanto, há que se atentar para os danos ambientais já consumados, de forma que se mostra necessário apurar sua autoria para que se satisfaça a obrigação de recuperação ou reparação do dano ou, ainda, quando isso não for possível, promover a indenização em pecúnia.

Quanto à aplicação de compensações ambientais, é necessário apoio técnico para definir a valoração econômica do dano em critérios metodológicos claros e para orientar a aplicação das medidas compensatórias.

Em todos os casos analisados, houve o cumprimento dos itens do acordo, referendados pelos pareceres técnicos respectivos apresentados. Desta forma, foram evitados incêndio, proliferação de animais sinantrópicos, bem como houve adequação das atividades às normas de Direito Ambiental, evitando-se a contaminação do subsolo e lençol freático.

A gestão ambiental, utilizando TACs relacionados à defesa e proteção ao meio ambiente, é importante para manter um ambiente seguro, a fim de prevenir e controlar doenças, com princípios e valores voltados para os aspectos sociais, econômicos e ambientais.

Desta feita, o TAC preventivo tem seu destaque, para que não sejam necessárias ações para reverter o dano causado.

O TAC pode ser uma ferramenta importante para promoção das Políticas de Saúde Única, na medida em que contribui para proporcionar a adequação do desenvolvimento econômico e social em conformidade com a preservação do meio ambiente.

Para finalizar, a fim de proporcionar uma visão concreta às questões propostas neste trabalho, exibiu-se cinco Termos de Ajustamento de Conduta firmados em Fernandópolis, demonstrados nos Anexos de I a V.

Em todos os casos analisados, houve o cumprimento dos itens do acordo, referendados pelos pareceres técnicos respectivos apresentados.

REFERENCIAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Compromisso de ajustamento de conduta Ambiental. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 70, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano Ambiental: Uma abordagem conceitual. 2. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

ARTIGAS, Priscila Santos. Medidas Compensatórias no Direito Ambiental: Uma análise a partir da compensação ambiental da lei do SNUC. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF, 26 jul. 2017 Art. 1º. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 21 mar 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 21 mar 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 mar 2024.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Lei da Ação Popular. Brasília, DF, 05 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm Acesso em: 21 mar 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8060.htm>. Acesso em: 21 mar 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm . Acesso em: 21 mar 2024.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Lei da Ação Civil Pública. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Art. 1º Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 21 mar 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989*. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. Brasília, DF, 10 jul 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17797.htm Acesso em: 14 jun 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Lei de Crimes Ambientais. Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9605.htm Acesso em: 21 mar 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 10 jan 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 14 jun 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003*. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, DF. 16 de abril de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.650.htm Acesso em: 14 jun 2024.

BRASIL, *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF. 30 de novembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112529.htm Acesso em: 14 jun 2024.

CARVALHO, D. *Gestão Jurídica Ambiental*. 1 ed. Revista dos Tribunais, 2017. Freitas, C.; Barcellos, C.; Vilela, D. *Covid-19 no Brasil: cenários epidemiológicos e vigilância em saúde*. Rio de Janeiro: Observatório Covid-19. Fiocruz, 2021.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Lucas Dantas Evaristo. Aspectos polêmicos do termo de ajustamento de conduta em matéria ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur (Orgs). *Sustentabilidade e meio ambiente: efetividade e desafio*. 1 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. Disponível em https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/346_sustent

[abilidade-e-meio-ambiente-efetividades-e-desafios.pdf](#) Acesso em 23 abril 2024.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. O Novo Código de Processo Civil e as repercussões na ação civil pública ambiental. In: MILARÉ, Édís (org). Ação Civil Pública após 30 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 569-586.

FERNANDES, Rodrigo. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

FERNANDÓPOLIS (SP). *Lei Municipal nº 5.024, de 14 de agosto de 2.020*. Dispõe sobre as definições, conceitos, funções, conservação e manejo da vegetação urbana para a tutela do meio ambiente no âmbito do Município de Fernandópolis. Fernandópolis: Prefeitura Municipal de Fernandópolis, 2.020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/f/fernandopolis/lei-ordinaria/2020/503/5024/lei-ordinaria-n-5024-2020?q=5024> . Acesso em 09 jun 2024.

FERNANDÓPOLIS (SP). *Lei Municipal nº 5.025, de 14 de agosto de 2.020*. Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Fernandópolis. Fernandópolis: Prefeitura Municipal de Fernandópolis, 2.020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/f/fernandopolis/lei-ordinaria/2020/503/5025/lei-ordinaria-n-5025-2020>. Acesso em 09 jun 2024.

FERNANDÓPOLIS (SP). *Lei Municipal nº 5.386, de 20 de abril de 2.023*. Dispõe sobre os danos ambientais decorrentes dos incêndios e dá outras providências. Fernandópolis: Prefeitura Municipal de Fernandópolis, 2.023. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/f/fernandopolis/lei-ordinaria/2023/539/5386/lei-ordinaria-n-5386-2023-dispoe-sobre-os-danos-ambientais-decorrentes-dos-incendios-e-da-outras-providencias?q=5024> Acesso em 09 jun 2024.

FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 99, 2005.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HEILMANN, M. Temas de Direito Ambiental e Administrativo. 1 ed. Curitiba: Appris, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro: revista atualizada e ampliada. 15. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de Ajustamento de Conduta: Evolução e Fragilidades e Atuação do Ministério Público. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.11, n.41, p.93-110, jan. 2006. Trimestre.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

MENIM, Álvaro (Org.), LOBO, Paloma Moraes, ROSA, Amábile de Souza, MEIRA, Júlia, BORSA, Adriana, RECK, Carolina, WARTH, José Francisco Ghignatti, RESES, Manoela de Leon Nobrega. Livro Saúde Única: uma visão sistêmica. Goiânia: Editora Performance, 2021.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

NERY, Ana Luiza. Teoria Geral do Termo de Ajustamento de Conduta. 3 ed. Revista dos Tribunais, 2018.

PANICACCI, Fausto Luciano. Compromisso de ajustamento de conduta: Teoria, prática, vantagens da solução negociada e meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Marcelo A. Ação Civil Pública e meio ambiente: Tutela contra o ilícito, o risco e o dano ao equilíbrio ecológico. 4. Ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SÃO PAULO, *Diário da Justiça Eletrônico*, Edição 1938, 04 ago.2015. p.2241/2257. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=9&nuDiario=1938&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1> Acesso em 27 jun. 2024

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 11 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019.

SHIMURA, Sérgio. Tutela Coletiva e sua Efetividade. São Paulo: Editora Método, 2006.

SOUZA, M.; Almeida, E. Interface Saúde e Meio Ambiente. 1 ed. Curitiba: Appris, 2020.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez; PINTO, Raquel Giffoni; GARZON, Luis Fernando Nova. Negociação e Acordo Ambiental. O termo de ajustamento de Conduta (TAC) como forma de tratamento dos conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Editora Teatral, Fundação Herinrich Böll, 2014.

<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/39204/O%20territ%C3%B3rio%20e%20o?sequence=2>. Acesso em 14 de abril de 2024.

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/f/fernandopolis/lei-ordinaria/2020/503/5025/lei-ordinaria-n-5025-2020>. LEI Nº 5.025, DE 14 DE AGOSTO DE 2020, Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Fernandópolis. Acesso em 09 de junho de 2024.

<https://revista.unifeso.edu.br/index.php/jopic/article/view/2024>. Acesso em 14 de abril de 2024.

<https://downloads.editoracientifica.org/articles/210504857.pdf> Acesso em 14 de abril de 2024

<https://institutosisnebarueri.org.br/2021/06/05/qual-a-relacao-entre-o-meio-ambiente-e-a-saude/#:~:text=Em%20muitos%20pa%C3%ADses%2C%20cerca%20de,prefer%C3%A1%2Dlo%20em%20boas%20condi%C3%A7%C3%B5es>. Acessado em 21 de abril de 2024.

<https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/saude-unica/#:~:text=%C3%89%20ineq%C3%A1vel%20a%20import%C3%A2ncia%20da,na%20perspectiva%20de%20Sa%C3%BAde%20%C3%9Anica>. Acesso em 21 de abril de 2024.

<https://ecoa.org.br/os-10-conflitos-ambientais-mais-explosivos-do-mundo/#:~:text=Vazamento%20t%C3%B3xico%2C%20contamina%C3%A7%C3%A3o%2C%20c%C3%A2ncer%2C,e%20conflitos%2C%20no%20mundo%20inteiro>. Acesso em 21 de abril de 2024.

<https://pt.khanacademy.org/science/7-ano/meio-ambiente/saude-ambiental/a/indicadores-de-saude-ambiental> Acesso em 21 de abril de 2024.

<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/a-relacao-entre-impactos-ambientais-surgimento-doencas.htm#:~:text=A%20polui%C3%A7%C3%A3o%20na%20%C3%A1gua%2C%20por,risco%20a%20sa%C3%BAde%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 21 de abril de 2024.

https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9137/Anna%20Carolina%20Queiroz%20e%20Leandro%20Roberto_AC.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 21 de abril de 2024.

<https://leismunicipais.com.br/a1/sp/f/fernandopolis/lei-ordinaria/2020/503/5024/lei-ordinaria-n-5024-2020?q=5024> Acesso em 13 de junho de 2024.

<https://leismunicipais.com.br/a1/sp/f/fernandopolis/lei-ordinaria/2023/539/5386/lei-ordinaria-n-5386-2023-dispoe-sobre-os-danos-ambientais-decorrentes-dos-incendios-e-da-outras-providencias?q=5024>

Acesso em 13 de junho de 2024.

<https://leismunicipais.com.br/a1/sp/f/fernandopolis/lei-ordinaria/2020/503/5025/lei-ordinaria-n-5025-2020?q=5025> Acesso em 13 de junho de 2024.

ANEXO I

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº XX/2022

O Município de Fernandópolis-SP., de um lado, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito XXXXXXXXXXXX, denominado, doravante, COMPROMITENTE e, de outro, XXXXXXXXXXXX, inscrito no CNPJ nº XXXXX, representado pelo empresário XXXXXXXXXXXX, inscrito no CPF. nº XXXXX, residente à XXXXXXXXXXXX, Distrito Industrial III, no Município do Fernandópolis-SP., denominado, doravante, COMPROMISSÁRIO.

Considerando:

- I- Que de acordo com a Constituição Federal Brasileira, em seu Art. 30: “Compete aos municípios: Legislar sobre os assuntos de interesse local; [...] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.
- II- Que, além da Carta Maior, a Constituição do Estado de São Paulo (CE) e a Lei Orgânica deste Município (LOM) ainda impõem que o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano constitui encargo, por excelência, do Município (art. 30, VIII, CF/88; art. 181, CE; art. 10, XIII, LOM).
- III- Que o disposto na Lei nº 10.257/2001 e na Lei nº 6.766/79, a primeira, que regulamenta os art. 182 e 183 da Carta Magna e, a segunda, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, ambas estabelecem diretrizes gerais urbanas, padrões de desenvolvimento urbano e impõem o crescimento ordenado das cidades, tutelando, pois, interesse de natureza difusa atinente ao chamado meio ambiente artificial, entendido como o espaço urbano construído; bem como disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano.
- IV- Que o Poder Público Municipal tem papel preponderante a realizar, quer fiscalizando todas as áreas urbanas que compõem o Município, para detectar, debelar, coibir e determinar a correção de usos e ocupações irregulares; quer analisando, corrigindo e aprovando o exercício de atividades empresariais no âmbito do perímetro urbano em acordo com o Zoneamento Urbano, por meio do exercício do Poder de Polícia.
- V- Que, tem licença ambiental de CNAE xxxxxxxxxxxx – Comércio Atacadista de Resíduos e Sucatas não-metálicas, exceto papelão e tem licenciamento ambiental de operação para o CNAE XXXXXXXXXXXX – Recuperação de materiais não especificados anteriormente.
- VI- Que, após incêndio ocorrido em 05 de setembro de 2021 e em reunião entre a Empresa e a Prefeitura Municipal de Fernandópolis, ficaram acordados prazos para readequação da infraestrutura da Empresa

(Ofício SMA n.XXXXXXX, fl.X, processo n. XXXXXXXXXXX), dos quais alguns foram descumpridos.

- VII- Que, em síntese, afeta diretamente na tutela do meio ambiente.
- VIII- A legitimidade do Município de Fernandópolis, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/1985, para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título extrajudicial.

Resolvem

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e art.784, XII, do Código de Processo Civil, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto regularizar os problemas ambientais e implementar medidas de segurança da atividade econômica desenvolvida sem abuso de modo que não ofenda a Ordem Pública, especialmente em matéria urbanística-ambiental.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Fica concedido ao COMPROMISSÁRIO os seguintes prazos para a implementação das ações listadas na Tabela 1.

Tabela 1. Prazos máximos para a implementação das ações requeridas pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Ação	Prazo Máximo
Execução do Projeto Técnico de Combate a Incêndio	30 de abril de 2022*
Remoção do material a ser triado da lateral direita do terreno para o fundo	19 de maio de 2022
Construção do muro de blocos de concreto de aproximadamente 1.440 m ² – Etapa 01: Lado direito do terreno para o fundo	Início imediato até 18 de julho de 2022
Construção do muro de blocos de concreto de aproximadamente 1.440 m ² – Etapa 02: Em toda extensão do perímetro do terreno	16 de setembro de 2022
Retirada dos materiais reciclados a serem triados	Após a conclusão da unidade de triagem a ser edificada no distrito ambiental

*Concedido pelo Corpo de Bombeiros (Ofício XXXXXX, fl.XX, processo XXXXXXXX).

CLÁUSULA TERCEIRA – PENALIDADES

3.1. O não cumprimento da CLÁUSULA SEGUNDA, no prazo e condições acordados constituirá em mora, independente de qualquer notificação extrajudicial, e implicará o pagamento por parte do COMPROMISSÁRIO inadimplente, multa diária de R\$100,00 (cem reais), incidente a partir do dia subsequente ao término daquele previsto até que advenha seu cumprimento integral.

3.2. O cumprimento do presente termo deverá ser informado mediante protocolo junto ao setor de atendimento ao público municipal (localizado no prédio do Poupatempo), acompanhado de fotos do local e outros documentos que forem necessários para sua devida comprovação.

3.3. O valor das multas será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

3.4. O persistente descumprimento das medidas constantes do presente TAC, configurada após 30 dias a contar do prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações de CLÁUSULA SEGUNDA, acarretará a incidência de infrações previstas em lei qualificada pela reincidência.

3.5. Caso haja o descumprimento dos prazos de qualquer dos itens da Tabela 1 (Cláusula Segunda), o TAC será considerado descumprido e imporá o COMPROMISSÁRIO às penalidades previstas neste instrumento e nas legislações aplicáveis ao caso.

3.6. Fica expressamente acordado que o não cumprimento dos prazos e das condições declinados na CLÁUSULA SEGUNDA não ensejará a celebração de um novo Termo de Ajustamento de Conduta, considerando o mesmo objeto e o mesmo COMPROMISSÁRIO, autorizando-se, desde o seu descumprimento, as medidas judiciais cabíveis para a execução do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

4.1. A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste termo será realizada pelos servidores municipais competentes integrantes dos quadros do órgão técnico do Município de Fernandópolis.

4.2. O imóvel será objeto de periódicas fiscalizações, com o objetivo de constatar o cumprimento do presente termo;

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. a CELEBRAÇÃO DO PRESENTE Termo de Ajustamento não impede o Município de Fernandópolis de apurar novos fatos e responsabilidades civis e administrativas, relativos a procedimentos administrativos eventualmente instaurados, podendo tomar quaisquer medidas judiciais, ou extrajudiciais necessárias à preservação do interesse público e/ou defesa de interesses difusos, ambientais e urbanísticos.

5.2. O presente Termo não exime o COMPROMISSÁRIO do cumprimento das obrigações constantes de outros Termos de Ajustamento de Conduta firmados, eventualmente, perante o Ministério Público, a CETESB ou outro órgão fiscalizador legitimado.

5.3. O presente título executivo obriga, em todos os seus termos, o COMPROMISSÁRIO bem como seus eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

6.1. Fica eleito o foro da Comarca de Fernandópolis para dirimir questões oriundas do presente Termo de Compromisso.

6.2. E, assim, por estarem devidamente compromissadas firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Fernandópolis, 24 de março de 2022

COMPROMITENTE

XXXXXXXXXX

COMPROMISSÁRIO

XXXXXXXXXX

ANEXO II

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº XX/2021

O MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS-SP, de um lado, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito XXXXXX, denominado, doravante, COMPROMITENTE; e, de outro, XXXXX, inscrito no CPF nº XXXX, residente à Rua XXXXX, no município de Fernandópolis-SP, denominado, doravante, COMPROMISSÁRIO.

Considerando:

I – Que de acordo com a Constituição Federal Brasileira, em seu Art. 30: “Compete aos municípios: Legislar sobre os assuntos de interesse local; [...] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

II – Que, além da Carta Maior, a Constituição do Estado de São Paulo (CE) e a Lei Orgânica deste Município (LOM) ainda impõem que o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano constitui encargo, por excelência, do Município (art. 30, VIII, CF/88; art. 181, CE; art. 10, XIII, LOM).

III – Que o disposto na Lei nº. 10.257/2001 e na Lei nº. 6.766/79, a primeira, que regulamenta os art. 182 e 183 da Carta Magna, e, a segunda, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, ambas estabelecem diretrizes gerais urbanas, padrões de desenvolvimento urbano e impõem o crescimento ordenado das cidades, tutelando, pois, interesse de natureza difusa atinente ao chamado meio ambiente artificial, entendido como o espaço urbano construído, bem como disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano.

IV – Que o Poder Público municipal tem papel preponderante a realizar, quer fiscalizando, para detectar, debelar, coibir e determinar a conservação e o manejo sustentável da vegetação urbana; quer analisando, corrigindo e atuando as práticas e atividades que venham a lesar a tutela do meio ambiente, por meio do exercício do poder de polícia.

V – Que, conforme o apurado pela Polícia Ambiental, houve a supressão de 18 (dezoito) espécimes arbóreos sem a autorização prevista, bem como não houve o manejo sustentável da arborização urbana.

VI – Que, em síntese, afeta diretamente na tutela do meio ambiente.

VII – Que a quantidade de espécimes arbóreos a serem compensados, induz a necessidade de prazo razoável e o interesse do compromissário em atender as exigências legais de modo a promover regularização, sem prejuízo das medidas administrativas já aplicadas ao caso.

VIII – A legitimidade do Município de Fernandópolis, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985, para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título extrajudicial.

IX – Que o item 5 do Art. 13 da Lei n. 5.024/2020 dispõe que “A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.”

Resolvem

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº. 7.347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização dos problemas ambientais relacionado à arborização urbana de modo que não ofenda a ordem pública, especialmente em matéria urbanística-ambiental.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1. Fica concedido ao COMPROMISSÁRIO o prazo de 30 dias, a contar da assinatura do presente termo, para que este tome as medidas solicitadas pelo COMPROMITENTE, no sentido de recuperar a degradação ambiental, conforme item seguinte.

2.2. Atender as seguintes exigências de Regularização:

De acordo com a situação verificada no local, determina-se:

- a) A compensação ambiental dos espécimes arbóreos suprimidos conforme resolução n. 06/2020 do Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverão ser de cinco espécimes arbóreas nativas da região por espécime suprimido; que neste caso totaliza noventa espécimes serem compensados;
- b) Os problemas ambientais a serem regularizados se referem basicamente a compensação ambiental, através de plantio de novos espécimes arbóreos, conforme determinado acima;
- c) A área a ser realizada o plantio, será indicado pela Secretaria de Meio Ambiente;
- d) As mudas deverão ter altura mínima de 1,00 (um metro) e, serem devidamente estaqueadas;
- e) O plantio deverá atender ao espaçamento de 3 x 2 e realizado o coroamento no entorno da muda;
- f) O coveamento deverá conter a profundidade média de 40 cm, contendo a adubação de 150 gramas de adubo 4-14-8;
- g) A rega deverá ser realizada com frequência após o plantio, de pelo menos 1x ao dia, na quantidade de 5 a 7 litros, durante 15 dias. E após esse período, no mínimo de 2x por semana;
- h) Deverá ser realizado o combate às formigas cortadeiras o combate às formigas deve ser realizado antes do plantio, na área a ser recuperada, e numa faixa de cerca de 50 a 100 metros adjacente a esta. O monitoramento mensal da área pode indicar a necessidade de se repetir o combate às formigas;

- i) Por último, determina-se o cuidado com as mudas pelo período de 02 anos, ou até que essas atinjam a altura mínima de 02 metros;
- j) Em caso de percas de mudas, deve-se proceder ao replantio;

CLÁUSULA TERCEIRA - PENALIDADES

3.1. O não cumprimento da CLÁUSULA SEGUNDA, no prazo e condições acordados constituirá em mora, independentemente de qualquer notificação extrajudicial, e implicará o pagamento por parte do COMPROMISSÁRIO inadimplente, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), incidente a partir do dia subsequente ao término daquele previsto até que advenha seu cumprimento integral.

3.2. O cumprimento do presente termo deverá ser informado mediante protocolo junto ao setor de atendimento ao público municipal (localizado no prédio do Poupatempo), acompanhado de fotos do local e outros documentos que forem necessários para sua devida comprovação.

3.3. O valor das multas será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

3.4. O persistente descumprimento das medidas constantes do presente TAC, configurada após 30 (trinta) dias a contar do término do prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações da CLÁUSULA SEGUNDA, acarretará no restabelecimento do auto de infração AU02/2021.

3.5. Fica expressamente acordado que o não cumprimento dos prazos e das condições declinados na CLÁUSULA SEGUNDA não ensejarão a celebração de um novo Termo de Ajustamento de Conduta, considerando o mesmo objeto e o mesmo COMPROMISSÁRIO, autorizando-se, desde o seu descumprimento, as medidas judiciais cabíveis para a execução do presente instrumento.

3.6. No caso de execução judicial deste Termo, as partes fixam que o COMPROMISSÁRIO arcará com todas as despesas processuais e os honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da execução.

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste termo será realizada pelos servidores municipais competentes integrantes dos quadros do órgão técnico do Município de Fernandópolis.

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. A celebração do presente Termo suspende a aplicação da multa até o pleno cumprimento desse Termo de Ajustamento de Conduta.

5.2. Somente após a emissão do atestado de cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta, pelo Órgão Técnico responsável, a multa poderá ser definitivamente extinta em substituição à compensação ambiental celebrada.

5.3. Em caso de o Órgão Técnico responsável atestar o descumprimento, em qualquer parte, do Termo de Ajustamento de Conduta, a multa será reestabelecida, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no presente

Termo de Ajustamento de Conduta e de outras responsabilidades civis e criminais.

5.4. A celebração do presente Termo de Ajustamento não impede o Município de Fernandópolis de apurar novos fatos e responsabilidades civis e administrativas, relativos a procedimentos administrativos eventualmente instaurados, podendo tomar quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação do interesse público e/ou defesa de interesses difusos, ambientais e urbanísticos.

5.5. O presente Termo não exime o COMPROMISSÁRIO do cumprimento das obrigações constantes de outros Termos de Ajustamento de Conduta firmados, eventualmente, perante o Ministério Público, a CETESB ou outro órgão fiscalizador legitimado.

5.6. O presente título executivo obriga, em todos os seus termos, o COMPROMISSÁRIO bem como seus eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Fernandópolis para dirimir eventuais questões oriundas do presente Termo de Compromisso.

E, assim, por estarem devidamente compromissadas firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Fernandópolis-SP, 03 de agosto de 2021.

COMPROMITENTE

XXXXX

Procurador-Geral do Município

XXXXX

Secretário Municipal de Meio Ambiente

XXXXX

Prefeito Municipal de Fernandópolis-SP

COMPROMISSÁRIO

XXXXX

ANEXO III

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº XX/2022

O MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS-SP, de um lado, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito XXXXX, denominado, doravante, COMPROMITENTE; e, de outro, XXXXX, inscrito no CNPJ n. XXXX, representado pela Empresária XXXXX, inscrita no CPF nº XXXX, residente à Rua XXXXX, no município de Fernandópolis-SP, denominado, doravante, COMPROMISSÁRIO.

Considerando:

I – Que de acordo com a Constituição Federal Brasileira, em seu Art. 30: “Compete aos municípios: Legislar sobre os assuntos de interesse local; [...] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

II – Que, além da Carta Maior, a Constituição do Estado de São Paulo (CE) e a Lei Orgânica deste Município (LOM) ainda impõem que o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano constitui encargo, por excelência, do Município (art. 30, VIII, CF/88; art. 181, CE; art. 10, XIII, LOM).

III – Que o disposto na Lei nº. 10.257/2001 e na Lei nº. 6.766/79, a primeira, que regulamenta os art. 182 e 183 da Carta Magna, e, a segunda, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, ambas estabelecem diretrizes gerais urbanas, padrões de desenvolvimento urbano e impõem o crescimento ordenado das cidades, tutelando, pois, interesse de natureza difusa atinente ao chamado meio ambiente artificial, entendido como o espaço urbano construído, bem como disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano.

IV – Que o Poder Público municipal tem papel preponderante a realizar, quer fiscalizando todas as áreas urbanas que compõe o município, para detectar, debelar, coibir e determinar a correção de usos e ocupações irregulares; quer analisando, corrigindo e aprovando o exercício de atividades empresariais no âmbito do perímetro urbano em acordo com o zoneamento urbano, por meio do exercício do poder de polícia.

V – Que, tem licença ambiental principal do CNAE XXXX – Recuperação de materiais plásticos; e tem licenciamento ambiental de operação sob o número XXXXX.

VI – Que, em reunião entre a Empresa e a Prefeitura Municipal de Fernandópolis, ficaram acordados prazos para readequação da Empresa objetivando a limpeza do imóvel com a destinação dos materiais plásticos.

VII – Que, em síntese, afeta diretamente na tutela do meio ambiente.

VIII – A legitimidade do Município de Fernandópolis, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985, para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título extrajudicial.

Resolvem

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº. 7.347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto regularizar os problemas ambientais decorrentes do armazenamento materiais de plástico e outros materiais, acondicionados em bags, sobre o terreno/lote do distrito industrial II.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Fica concedido ao COMPROMISSÁRIO o prazo de 05 (cinco) meses, para execução das ações sendo o prazo máximo para a implementação das ações listadas na Tabela 1, até setembro de 2022.

Tabela 1. Prazos máximos para a implementação das ações requeridas pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Ação: Triagem, retirada e destinação ambientalmente adequadas dos materiais recicláveis.

Prazo máximo: setembro/2022

Ação: Destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos não reaproveitados, em aterro sanitário licenciado.

Prazo máximo: setembro/2022

CLÁUSULA TERCEIRA - PENALIDADES

3.1. O não cumprimento da CLÁUSULA SEGUNDA, no prazo e condições acordados constituirá em mora, independentemente de qualquer notificação extrajudicial, e implicará o pagamento por parte do COMPROMISSÁRIO inadimplente, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), incidente a partir do dia subsequente ao término daquele previsto até que advenha seu cumprimento integral.

3.2. O cumprimento do presente termo deverá ser informado mediante protocolo junto ao setor de atendimento ao público municipal (localizado no prédio do Poupatempo), acompanhado de fotos do local e outros documentos que forem necessários para sua devida comprovação.

3.3. O valor das multas será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

3.4. O persistente descumprimento das medidas constantes do presente TAC, configurada após 30 dias a contar do prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações da CLÁUSULA SEGUNDA, acarretará a incidência de infrações previstas em lei qualificada pela reincidência.

3.5. Caso haja o descumprimento dos prazos de qualquer dos itens da Tabela 1 (Cláusula Segunda), o TAC será considerado descumprido e imporá o

COMPROMISSÁRIO às penalidades previstas neste instrumento e nas legislações aplicáveis ao caso.

3.6. Fica expressamente acordado que o não cumprimento dos prazos e das condições declinados na CLÁUSULA SEGUNDA não ensejará a celebração de um novo Termo de Ajustamento de Conduta, considerando o mesmo objeto e o mesmo COMPROMISSÁRIO, autorizando-se, desde o seu descumprimento, as medidas judiciais cabíveis para a execução do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO

4.1. A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste termo será realizada pelos servidores municipais competentes integrantes dos quadros do órgão técnico do Município de Fernandópolis.

4.2. O imóvel será objeto de periódicas fiscalizações, com o objetivo de constatar o cumprimento do presente termo;

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. A celebração do presente Termo de Ajustamento não impede o Município de Fernandópolis de apurar novos fatos e responsabilidades civis e administrativas, relativos a procedimentos administrativos eventualmente instaurados, podendo tomar quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação do interesse público e/ou defesa de interesses difusos, ambientais e urbanísticos.

5.2. O presente Termo não exime o COMPROMISSÁRIO do cumprimento das obrigações constantes de outros Termos de Ajustamento de Conduta firmados, eventualmente, perante o Ministério Público, a CETESB ou outro órgão fiscalizador legitimado.

5.3. O presente título executivo obriga, em todos os seus termos, o COMPROMISSÁRIO bem como seus eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

6.1. Fica eleito o foro da Comarca de Fernandópolis para dirimir eventuais questões oriundas do presente Termo de Compromisso.

6.2. E, assim, por estarem devidamente compromissadas firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Fernandópolis-SP, 30 de março de 2022.

COMPROMITENTE

xxxxx

Procurador-Geral do Município

xxxxx

Secretário Municipal de Meio Ambiente

xxxxx

Prefeito Municipal de Fernandópolis-SP

COMPROMISSÁRIO

XXXXX

ANEXO IV

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº XX/2021

O MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS-SP, de um lado, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito XXXXX, denominado, doravante, COMPROMITENTE; e, de outro, XXXXX, inscrito no CPF nº XXXX, residente à Rua XXXXX, no município de Fernandópolis-SP, denominado, doravante, COMPROMISSÁRIO.

Considerando:

I – Que de acordo com a Constituição Federal Brasileira, em seu Art. 30: “Compete aos municípios: Legislar sobre os assuntos de interesse local; [...] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

II – Que, além da Carta Maior, a Constituição do Estado de São Paulo (CE) e a Lei Orgânica deste Município (LOM) ainda impõem que o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano constitui encargo, por excelência, do Município (art. 30, VIII, CF/88; art. 181, CE; art. 10, XIII, LOM).

III – Que o disposto na Lei nº. 10.257/2001 e na Lei nº. 6.766/79, a primeira, que regulamenta os art. 182 e 183 da Carta Magna, e, a segunda, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, ambas estabelecem diretrizes gerais urbanas, padrões de desenvolvimento urbano e impõem o crescimento ordenado das cidades, tutelando, pois, interesse de natureza difusa atinente ao chamado meio ambiente artificial, entendido como o espaço urbano construído, bem como disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano.

IV – Que o Poder Público municipal tem papel preponderante a realizar, quer fiscalizando todas as áreas urbanas que compõe o município, para detectar, debelar, coibir e determinar a correção de usos e ocupações irregulares; quer analisando, corrigindo e aprovando o exercício de atividades empresariais no âmbito do perímetro urbano em acordo com o zoneamento urbano, por meio do exercício do poder de polícia.

V – Que, conforme o apurado pelo órgão municipal ambiental, armazena volume de resíduos sólidos recicláveis em seu imóvel e lote adjacente sem a cautela com segurança do trabalho e meio ambiente, bem como acondicionados em locais a céu aberto com risco de acúmulo de águas de chuva e, também, colocando em risco a segurança dos moradores e potencial disseminação de animais sinantrópicos.

VI – Que, em síntese, afeta diretamente na tutela do meio ambiente.

VII – A legitimidade do Município de Fernandópolis, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985, para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título extrajudicial.

Resolvem

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº. 7.347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto regularizar os problemas ambientais e regulamentar a atividade econômica desenvolvida sem abuso de modo que não ofenda a ordem pública, especialmente em matéria urbanística-ambiental.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1. Fica concedido ao COMPROMISSÁRIO o prazo 08 (seis) meses, a contar da assinatura do presente termo, a permissão para desenvolver as suas atividades de forma provisória, até que o empreendedor encontre novo local para desempenhar suas atividades.

2.2. Para que este Termo tenha efeito, o COMPROMISSÁRIO deverá atender as seguintes exigências de Regularização, de acordo com a situação verificada no local, se compromete a:

- a) Não queimar nenhum tipo de resíduo ou material;
- b) Não poderá armazenar quantidade de material acima de 3m³ (três metros cúbicos);
- c) Os componentes perigosos deverão ser acondicionados em recipiente impermeável e deverá estar em local coberto;
- d) Os materiais não comercializados deverão ser destinados em locais adequados;
- e) Por fim, o imóvel será objeto de periódicas fiscalizações, com o objetivo de constatar o cumprimento do presente termo;
- f) Caso haja o descumprimento de qualquer dos itens acima, o TAC ficará expressamente revogado.

CLÁUSULA TERCEIRA - PENALIDADES

3.1. O não cumprimento da CLÁUSULA SEGUNDA, no prazo e condições acordados constituirá em mora, independentemente de qualquer notificação extrajudicial, e implicará o pagamento por parte do COMPROMISSÁRIO inadimplente, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e o encerramento da atividade, incidente a partir do dia subsequente ao término daquele previsto até que advenha seu cumprimento integral.

3.2. O cumprimento do presente termo deverá ser informado mediante protocolo junto ao setor de atendimento ao público municipal (localizado no prédio do Poupatempo), acompanhado de fotos do local e outros documentos que forem necessários para sua devida comprovação.

3.3. O valor das multas será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

3.4. O persistente descumprimento das medidas constantes do presente TAC, configurada após 30 (trinta) dias a contar do término do prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações da CLÁUSULA SEGUNDA, acarretará infração de reincidência conforme a autuação Q02/21.

3.5. Fica expressamente acordado que o não cumprimento dos prazos e das condições declinados na CLÁUSULA SEGUNDA não ensejará a celebração de um novo Termo de Ajustamento de Conduta, considerando o mesmo objeto e o mesmo COMPROMISSÁRIO, autorizando-se, desde o seu descumprimento, as medidas judiciais cabíveis para a execução do presente instrumento.

3.6. No caso de execução judicial deste Termo, as partes fixam que o COMPROMISSÁRIO arcará com todas as despesas processuais e os honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da execução.

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste termo será realizada pelos servidores municipais competentes integrantes dos quadros do órgão técnico do Município de Fernandópolis.

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. A celebração do presente Termo importa em renúncia ao direito de recorrer administrativamente, bem como suspende a aplicação da multa até o pleno cumprimento desse Termo de Ajustamento de Conduta.

5.2. Somente após a emissão do atestado de cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta, pelo Órgão Técnico responsável, a multa poderá ser definitivamente extinta em substituição à compensação ambiental celebrada.

5.3. Em caso de o Órgão Técnico responsável atestar o descumprimento, em qualquer parte, do Termo de Ajustamento de Conduta, a(s) penalidade(s) objeto do auto de infração suspensa(s) será(ão) reestabelecida(s), sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no presente Termo de Ajustamento de Conduta e de outras responsabilidades civis e criminais.

5.4. A celebração do presente Termo de Ajustamento não impede o Município de Fernandópolis de apurar novos fatos e responsabilidades civis e administrativas, relativos a procedimentos administrativos eventualmente instaurados, podendo tomar quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação do interesse público e/ou defesa de interesses difusos, ambientais e urbanísticos.

5.5. O presente Termo não exime o COMPROMISSÁRIO do cumprimento das obrigações constantes de outros Termos de Ajustamento de Conduta firmados, eventualmente, perante o Ministério Público, a CETESB ou outro órgão fiscalizador legitimado.

5.6. O presente título executivo obriga, em todos os seus termos, o COMPROMISSÁRIO bem como seus eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Fernandópolis para dirimir eventuais questões oriundas do presente Termo de Compromisso.

E, assim, por estarem devidamente compromissadas firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Fernandópolis-SP, 21 de dezembro de 2021.

COMPROMITENTE

XXXXX

Procurador-Geral do Município

XXXXX

Secretário Municipal de Meio Ambiente

XXXXX

Prefeito Municipal de Fernandópolis-SP

COMPROMISSÁRIO

XXXXX

ANEXO V

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, além do Município de Fernandópolis, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, assistido pelo procurador jurídico Dr. XXXXXXX, informam que se compuseram nos termos que seguem, requerendo a homologação da avença por Vossa Excelência:

1. O MUNICÍPIO se absterá de depositar resíduos sólidos de qualquer natureza diretamente no solo do imóvel situado na Av. Theotônio Vilela, sem número, região do Córrego da Aldeia, denominado “Ecoponto II”, sem prévia licença da CETESB ou outro órgão ambiental competente.
 - 1.1. Excetua-se da proibição aqui constante os resíduos da poda de árvores, que o MUNICÍPIO se compromete, porém, a receber, armazenar, triturar de modo constante e destiná-lo, tudo de forma ambientalmente adequada;
 - 1.2. Por triturar de modo constante entende-se a obrigação de manter os equipamentos trituradores em funcionamento por no mínimo sete horas por dia útil, desde que estejam aptos a operar.
2. O MUNICÍPIO compromete-se a armazenar adequadamente os resíduos sólidos, em especial da construção civil, triados ou não permitidos hoje dispostos no local definido no item 1, respeitando sua classificação, características e cuidado no manuseio, cuja destinação final deverá ocorrer em até seis meses a contar da data da assinatura deste e de maneira ambientalmente adequada, visando o reaproveitamento, reciclagem, reprocessamento ou disposição final em locais licenciados pela CETESB.
3. Ao cabo do prazo de seis meses, o MUNICÍPIO (1) apresentará das licenças ambientais dos estabelecimentos para onde destinados os resíduos sólidos (em especial do administrado pela empresa XXXX) e (2) custeará nova vistoria da CETESB, que ateste a ausência de qualquer resíduo sólido pendente de triagem e destinação no imóvel citado na cláusula nº1, observada a exceção da cláusula 1.1.
4. O MUNICÍPIO compromete-se, ainda a atender as providências determinadas pela CETESB eventualmente apontadas nos termos da cláusula nº 3, no prazo de cento e vinte dias ou outro prazo maior que a CETESB lhes conceder.
5. O descumprimento das obrigações ensejará a incidência de multa diária no importe de mil reais por cláusula descumprida e não impedirá, no caso das obrigações de fazer, sua implementação por terceiros às custas do MUNICÍPIO.

Fernandópolis, 29 de maio de 2015.

XXXXXXXXXX
XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX
Promotor de Justiça